



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - MG (2015/0086305-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALLOUREC DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILIFÉRTIL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR
MARCO POLO SILVA BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - MG (2015/0086305-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALLOUREC DO BRASIL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 525-528) que negou seguimento ao recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - REQUISITOS DO ARTIGO 804 E SEQUENTES DO CPC PREENCHIDOS - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA - CONTRARRAZÕES - MATÉRIA PRÓPRIA DE CONTESTAÇÃO - ANÁLISE POSTERGADA A TEMPO PRÓPRIO E CABÍVEL AO LITÍGIO INSTAURADO - RECURSO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA MEDIDA DE URGÊNCIA - ARTIGO 804 E 273 DO CPC. - As medidas de urgência, em processo civil, têm regime jurídico próprio e estão subordinadas a requisitos especiais, como os da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora) previstos fundamentalmente nos arts. 273 (para medidas antecipatórias de tutela) e 804 (para medidas de natureza cautelar) do CPC. A decisão que defere ou indefere a medida, não faz juízo sobre o mérito da demanda, mas apenas sobre a presença ou não dos requisitos da medida provisória requerida. - Precedentes do STJ" (e-STJ fl. 458).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 478-485).

Em suas razões (e-STJ fls. 488-510), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

- (i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ausência de interesse de agir e
- (iii) artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil - não comprovação dos requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a deficiência na fundamentação do recurso no tocante à alegada ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Súmula nº 284/STF) e (iii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 531-538), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que seria inaplicável a Súmula nº 284/STF ao caso dos autos porque, a seu ver, *"uma detida análise das razões recursais apresentadas pela ora Agravante conduz à conclusão diametralmente oposta àquela obtida pelo Ministro Relator, visto que restaram demonstradas, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a Recorrente entendia por vulnerado o aludido dispositivo legal, sendo adequadamente impugnados todos os fundamentos adotados pelos Julgadores a quo no ponto ora discutido"* (e-STJ fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - MG (2015/0086305-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto à apontada ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nota-se a patente deficiência de fundamentação no recurso, pois não foi demonstrado, sequer de modo implícito, de que maneira o acórdão recorrido teria violado o artigo de lei federal que aponta.

Em suas razões, a recorrente afirma que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que satisfativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida pleiteada.

Ocorre que o Tribunal de origem, à luz dos pedidos formulados na inicial, concluiu categoricamente que *"não se trata de pedido de cunho satisfativo, na medida em que, o pleito está assentado em continuidade das obrigações contidas no contrato firmado entre as partes, obrigações estas que, além de serem exigidas ou cumpridas ao longo do lapso temporal do contrato firmado, nitidamente, guardam o caráter de continuidade"* (e-STJ fl. 461).

A deficiência na fundamentação do recurso, no ponto, atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No que se refere aos artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido, para concluir pela presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar na ação cautelar, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto, às fls. 461-464 (e-STJ).

Logo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos postos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Acrescente-se que firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada ou de medidas liminares se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. REALIZAÇÃO. MEDICA CAUTELAR. REQUISITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131).

3. A conclusão do acórdão no sentido de afastar a produção da prova testemunhal não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

4. O acórdão recorrido considerou ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar a partir do exame dos elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.255.990/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 15/05/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo não provido".

(AgRg no AREsp 527.989/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086305-1

AgRg no
REsp 1.527.974 /
MG

Números Origem: 03272630920148130000 10024141462283001 10024141462283003
14622837720148130024 3272630920148130000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALLOUREC DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILIFÉRTIL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR
MARCO POLO SILVA BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALLOUREC DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILIFÉRTIL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR
MARCO POLO SILVA BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.